



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1727 DE 11 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre as normas de fixação, lançamento e arrecadação de tarifas do serviço de abastecimento de água e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pequim/MG, por seus representantes legais, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A retribuição pela prestação de serviços de abastecimento/fornecimento de água pelo Município será feita por meio de tarifas.

Art. 2º - Ao Município compete:

- I. Cuidar da operação, manutenção e reparação dos sistemas de água.
- II. Arrecadar as tarifas de água e de serviços prestados.
- III. Fazer os estudos, projetos e orçamentos para as ampliações, extensões e melhoramentos dos sistemas de abastecimento d'água, bem como executá-los ou contratar a sua execução.
- IV. Efetuar a compra dos materiais necessários à operação, manutenção, extensão e ampliação das suas instalações.

Art. 3º - Os Serviços de Abastecimento/fornecimento de água pelo Município constará de duas secções: Técnicas e Financeira. À primeira caberá:

a) Com referência ao abastecimento d'água:

- I. Manter em boas condições sanitárias o(s) manancial(is) utilizado(s) no abastecimento.
- II. Conservar e reparar as linhas adutoras e distribuidoras; os reservatórios, e todos os pertencentes do sistema de distribuição, sempre que necessário.
- III. Conservar em toda sua eficiência as instalações do bombeamento e tratamento d'água.
- IV. Instalar e fiscalizar os ramais domiciliares, fazendo cumprir o que estabelece o presente Regulamento.
- V. Cuidar da extensão e modificação da rede quando se fizer necessário.
- VI. Informar à secção financeira pormenorizadamente sobre as novas ligações efetuadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII. Organizar cadastro das linhas distribuidoras e dos prédios abastecidos mantendo-o rigorosamente em dia.

VIII. Organizar o fichário completo de todos os hidrômetros em uso, anotando-lhes o custo e a data de aquisição, o fabricante, tipo, modelo e número de fabricação, a capacidade e o diâmetro dos bocais, o resultado das provas de exatidão; a rua e número dos prédios onde se encontram instalados; datas de instalação e retirada com as leituras correspondentes; o período de funcionamento e o volume total medido bem como outras observações que forem julgadas úteis.

IX. Atender as reclamações sobre o mau funcionamento dos hidrômetros substituindo-os sempre que necessário.

X. Comunicar as irregularidades verificadas nas instalações domiciliares e, quando for o caso, aplicar multas e providenciar o seu reparo.

XI. Efetuar o corte da ligação quando a secção financeira expedir ordem para isso.

XII. Aprovar, se forem satisfeitas as exigências concernentes às instalações hidráulico-sanitárias, as plantas dos prédios a serem construídos e fiscalizar a execução das instalações.

À Seção financeira compete:

a) Escrituração do movimento financeiro, patrimonial e industrial do Sistema de Abastecimento de água, compreendendo:

I. Registro orçamentário.

II. Escrituração da receita arrecadada e a arrecadar.

III. Documentação e escrituração das despesas pagas e a pagar de acordo com os dispositivos que isto regulam.

IV. Registro da movimentação de materiais no almoxarifado.

V. Processamento das contas de fornecimento.

VI. Preparo das contas de medição.

VII. Registro dos valores patrimoniais e levantamento periódico do seu inventário e estado.

IX. Organização dos balancetes mensais da receita e despesas.

b) Levantamento cadastral e preparo de fichas dos prédios dotados de abastecimento d'água.

KCB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) Expedir e entregar as contas mensais dos serviços de água, preparadas de acordo com a tabela que as regula;
- d) Prestar informações sobre o que disser respeito à contribuição de água;
- e) Anotar o consumo de água domiciliário;
- f) Arrecadar as rendas do Sistema de Abastecimento de água;
- g) Encaminhar à Seção Técnica as ordens para interrupção de fornecimento de água aos contribuintes que, por qualquer motivo, a isto ficarem sujeitos;
- h) Preparar as folhas de pessoal;
- i) Efetuar o pagamento do pessoal;
- j) Movimentar a conta corrente do Sistema de Abastecimento de água;
- k) Preparar e enviar relatório mensal do Sistema de Abastecimento de água, em que se encontre especificado o movimento financeiro e técnico;
- l) Efetuar a aquisição de todo material necessário ao serviço.

Art. 4º - As tarifas de água incidirão sobre todo prédio ou domicílio localizado na Zona Urbana e Rural o Município, atendidos pelas respectivas redes de abastecimento público de água, sendo obrigatória a respectiva ligação d'água.

§ 1º. Nos casos em que se neguem os proprietários dos prédios/domicílios a cumprir o que se estabelece neste artigo executará o Poder Executivo ligação à revelia daqueles, apresentando-lhes em seguida a conta das despesas feitas, acrescida da multa de 20%;

§ 2º. O hidrômetro será instalado em local facilmente acessível e situado o mais próximo possível do alinhamento da rua.

§ 3º. A tarifa de água é devida pelo proprietário ou ocupante do imóvel a partir da instalação e funcionamento na rede de distribuição no domicílio.

Art. 5º - As instalações d'água compreendem o ramal externo, derivação, ou "ligação" e o trecho interno ou "distribuição".

§ 1º A derivação desde a ligação ao distribuidor até o hidrômetro, será executada, reparada ou modificada exclusivamente pelo Poder Executivo.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º No caso da inobservância do disposto no parágrafo anterior será aplicada ao infrator a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 3º. As instalações d'água serão inspecionadas periodicamente pelo Poder Executivo.

§ 4º. Os proprietários dos prédios/domicílio abastecidos são obrigados a substituir, logo que notificados, qualquer encanamento ou aparelho defeituoso, de modo a se evitar que a água seja desperdiçada, sob pena de ser o serviço de reparação executado pelo Poder Executivo à revelia, levando-se ao débito do prédio as despesas decorrentes, acrescidas da multa de 20%.

Art. 6º - O hidrômetro será colocado gratuitamente pelo Poder Executivo, ficando, porém, sob a guarda e responsabilidade do proprietário/possuidor do imóvel que responderá pelos danos que ele sofrer, bem como das despesas dos consertos para restabelecer ou regular o funcionamento do aparelho.

Art. 7º - Fica ressalvado ao Poder Executivo o direito de substituir qualquer hidrômetro, quando julgar conveniente.

Art. 8º - Quando o hidrômetro tiver de ser colocado fora do prédio/domicílio ou ficar exposto em local franqueado ao público, será obrigado a construir uma caixa de proteção em que o medidor fique encerrado.

Art. 9º - Nos agrupamentos de pequenas habitações com acesso comum, vulgarmente denominação "quadros" ou "vilas" de um único proprietário, poderá haver uma derivação única, ramificando-se no interior para os diversos domicílios ou com chafariz ou lavanderia para servidão coletiva.

Art. 10º - Nos prédios de apartamentos ou de escritórios será colocado apenas o hidrômetro geral, à entrada do edifício, ficando o cargo do proprietário ou proprietários a aquisição dos hidrômetros que porventura desejam instalar para conhecimento do consumo de cada dependência ou domicílio.

Art. 11º - As atuais ligações sob regime de pena d'água serão provisoriamente mantidas a critério do Poder Executivo que procederá à sua substituição gradativa por hidrômetros.

Art. 12º - A água será paga mensalmente a um preço básico por metro cúbico, sujeitando-se o usuário ao pagamento da tarifa, de acordo com as classificações e valores constantes no anexo único.

§1º. A classificação dos imóveis para cobrança da tarifa de água fica assim definida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – residencial: imóvel de uso familiar cujo consumo de água é feito para atividades diárias e comuns como cozinhar, uso sanitário, limpeza e higiene pessoal;

II – comercial: imóveis com atividade de comércio e prestação de serviços em geral tais como comércios varejistas, atacadistas e industriais.

III – pública: prédios e imóveis públicos tais como centros administrativos municipais, Câmara de Vereadores, postos de saúde, estabelecimentos de ensino da rede pública, dentre outros equiparados.

§2º. A troca de classificação do imóvel pode ser realizada por meio de solicitação à Secretaria de Meio Ambiente, ou por decisão da Municipalidade após devida apuração da situação fática.

Art. 13º - Os valores da tarifa e do metro cúbico de referência serão corrigidos anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Art. 14º - O lançamento e arrecadação das tarifas e custo dos serviços previstos nesta lei serão efetivadas em nome do titular da instalação do hidrômetro.

Art. 15º - O pagamento da tarifa de consumo deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido.

§1º. O valor não quitado no prazo previsto incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês; correção monetária, e multa de 2% (dois por cento).

§2º. Em caso de inadimplemento da tarifa de consumo de água por mais de 60 dias, poderá ser efetuada a suspensão (corte) do fornecimento do serviço.

§3º. Desejando o devedor, no caso da suspensão do serviço, a religação do abastecimento, ficará sujeito ao pagamento de seu débito e eventuais taxas administrativas para o serviço de religação.

§4º. O restabelecimento do serviço processar-se-á no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados do dia que houver sido saldado o débito, bem como eventual taxa de religação.

Art. 16º - O não pagamento dos valores nos prazos estabelecidos no artigo anterior acarretará a inscrição em dívida ativa municipal, bem como no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, em caso de ajuizamento de ação de cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17º - É obrigatória a instalação de hidrômetro em todas as unidades residenciais e comerciais situadas no Município, para fins de aferição e controle do consumo de água.

Art. 18º - Somente o Município poderá instalar, deslocar e substituir o hidrômetro.

§1º. Verificado o propósito de desvirtuar adulterar ou fraudar o normal funcionamento do hidrômetro, sujeitará o infrator à imposição de multa correspondente à 100 (cem) vezes o valor da tarifa mínima, bem como à obrigação de arcar com a taxa de reinstalação do hidrômetro.

§2º. Caso o ocupante ou proprietário do imóvel constate a necessidade de instalar, deslocar ou substituir o hidrômetro, deverá realizar solicitação à Secretaria de Meio Ambiente, a qual irá realizar a avaliação do caso e realizar as ações necessárias para regularização.

§3º. O ônus referente à instalação, substituição e deslocamento do hidrômetro será suportado pelo Município, salvo nos casos em que restar comprovado o uso inadequado ou irregular por parte do ocupante ou proprietário do imóvel, hipótese em que os custos serão integralmente repassados ao responsável.

Art. 19º - É vedada a realização de ligação clandestina ou não autorizada, o furto de água, bem como qualquer intervenção que implique na derivação da canalização antes da medição pelo hidrômetro.

Parágrafo único. Na hipótese de infração do estabelecido no caput, será aplicada multa equivalente a 100 (cem) vezes o valor da tarifa mínima, além da obrigação de arcar com os custos de regularização, conforme estipulado em termo de autuação/notificação.

Art. 20º - A leitura do hidrômetro para aferição do consumo de água será realizada mensalmente pelo Município.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de medição devido a desarranjo do hidrômetro ou outro fato superveniente, será permitido o cálculo do consumo com base na média dos últimos 03 (três) meses.

Art. 21º - Serão isentos do pagamento pelos serviços de fornecimento de água:

- I- Os imóveis classificados como de uso público, conforme Anexo Único desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II-** Usuários que cederem áreas, mediante termo de cedência formalizado junto à Prefeitura Municipal de Pequi/MG, para instalação de poços, áreas destinadas ao comando de energia na rede de distribuição e/ou espaços para instalação de reservatórios, incluindo aqueles cujas cessões já tenham sido realizadas e estejam consolidadas.

Parágrafo único. A isenção que trata o inciso II deste artigo limita-se ao consumo de até 50m³ (cinquenta metros cúbicos) mensais, sendo que o excedente será cobrado na fatura mensal, com direito somente a uma ligação de água.

Art. 22º - Fica o Município autorizado a firmar convênios com instituições financeiras para o efetivo recebimento das faturas de consumo de água de que trata esta Lei.

Art. 23º - O recebimento pelo Município de Pequi dos valores referentes às tarifas de água deverá ocorrer em conta corrente específica.

Art. 24º - Fica designado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o cargo de Subsecretário de Meio Ambiente, de provimento em comissão, destinado a auxiliar o Secretário Municipal de Meio Ambiente no planejamento, coordenação e execução das políticas ambientais do Município.

Art. 25º - Compete ao Subsecretário de Meio Ambiente:

I - auxiliar o Secretário Municipal de Meio Ambiente na formulação, implementação e avaliação de programas, projetos e ações relacionados à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável;

II - supervisionar e coordenar atividades administrativas e técnicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme designação do Secretário;

III - representar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente em reuniões, eventos e outras atividades, por delegação do Secretário;

IV - exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem delegadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 26º - O Poder Executivo Municipal deverá destinar a receita proveniente da arrecadação da tarifa de água da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – 50% (cinquenta por cento) para investimentos na ampliação, modernização e manutenção da rede de abastecimento de água no Município.

II – 50% (cinquenta por cento) para cobertura das demais despesas operacionais, administrativas e de manutenção decorrentes do serviço de abastecimento de água.

Parágrafo único. A destinação dos recursos mencionados neste artigo deverá ser devidamente demonstrada em relatório anual de prestação de contas, a ser encaminhado à Câmara Municipal até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte.

Art. 27º – As requisições para novas ligações à rede de abastecimento de água na zona rural serão atendidas pelo Município, ficando sob sua responsabilidade os custos de implementação da extensão de rede até o limite de 100 (cem) metros a partir do ponto de ligação mais próximo do imóvel do requerente.

§ 1º. A extensão da rede de abastecimento de água que ultrapassar o limite de 100 (cem) metros será executada mediante custeio integral pelo beneficiário, conforme orçamento previamente apresentado pela administração pública responsável pelo serviço.

§ 2º. A responsabilidade do Município referida no caput deste artigo restringe-se à extensão da rede principal, não incluindo instalações internas, reservatórios, ou qualquer outro equipamento de uso individual, exceto o hidrômetro.

§ 3º. A execução das obras deverá respeitar as normas técnicas e ambientais vigentes, bem como a disponibilidade orçamentária do Município e a viabilidade técnica da ligação.

Art. 28º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar por Decreto outros atos necessários no que a presente Lei for omissa.

Art. 29º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30º - O Poder Executivo fica autorizado a definir, mediante Decreto, o quantitativo de metros cúbicos de água concedidos gratuitamente à população, devendo observar o quantitativo mínimo de 15 m³ e máximo de 30m³, levando em consideração a necessidade de adequação do consumo de água dos munícipes, especialmente quando relacionado ao uso responsável dos recursos hídricos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

disponíveis no município. A alteração do quantitativo gratuito deverá ser justificada através de relatório técnico, considerando os seguintes aspectos:

I – Relatório analítico pormenorizado que deverá conter, no mínimo, o consumo de recursos hídricos, a receita as despesas a operação;

II – A abundância dos recursos hídricos no município;

III – A viabilidade econômica, de forma a não onerar os cofres públicos;

IV – A melhoria da qualidade de vida da população, proporcionando maior acesso à água para as necessidades básicas da população.

§ 1º - A definição contida no caput deste artigo poderá ser distinta para as zonas urbana e rural, considerando as particularidades de cada uma, como o consumo de água, a infraestrutura existente e as necessidades especiais de cada região, a fim de garantir uma aplicação mais justa e adequada do abastecimento de água no Município.

§ 2º - O aumento no quantitativo de metros cúbicos concedidos gratuitamente à população será aplicado proporcionalmente às demais faixas de consumo previstas no anexo único desta Lei, garantindo a equidade na aplicação das tarifas e o equilíbrio financeiro da política pública de abastecimento de água.

Art. 31º - Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pequi, 11 de abril de 2025.

ANDRE LUIZ MELGAÇO TAVARES
Prefeito Municipal

Vinícius César Cabral Barbosa
Secretário de Fazenda e Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG
CNPJ: 18.313.874/0001-64
Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicações de Atos do Poder Executivo,
Pequi, 11 / 04 / 2025
Assinatura: JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA

JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Pequi



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO

ZONA URBANA

CLASSIFICAÇÃO	CONSUMO	TARIFA
RESIDENCIAL	Até 15 m ³	ISENTO
	De 15,01m ³ à 20m ³	R\$ 30,00 (trinta reais)
	De 20,01m ³ à 30m ³	R\$ 50,00 (cinquenta reais)
	De 30,01m ³ à 100m ³	R\$ 2,00 m ³ (dois reais o metro cúbico) excedente
	Acima de 100m ³	R\$ 4,00 m ³ (quatro reais o metro cúbico) excedente
COMERCIAL	Até 15 m ³	ISENTO
	De 15,01m ³ à 20m ³	R\$ 30,00 (trinta reais)
	De 20,01m ³ à 30m ³	R\$ 50,00 (cinquenta reais)
	De 30,01m ³ à 100m ³	R\$ 2,00 m ³ (dois reais o metro cúbico) excedente
	Acima de 100m ³	R\$ 4,00 m ³ (quatro reais o metro cúbico) excedente
REPARTIÇÕES PÚBLICAS	ISENTO	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

ZONA RURAL

CLASSIFICAÇÃO	CONSUMO	TARIFA
RESIDENCIAL	Até 15 m ³	ISENTO
	De 15,01m ³ à 20m ³	R\$ 30,00 (trinta reais)
	De 20,01m ³ à 30m ³	R\$ 50,00 (cinquenta reais)
	De 30,01m ³ à 100m ³	R\$ 2,00 m ³ (dois reais o metro cúbico) excedente
	Acima de 100m ³	R\$ 4,00 m ³ (quatro reais o metro cúbico) excedente
COMERCIAL	Até 15 m ³	ISENTO
	De 15,01m ³ à 20m ³	R\$ 30,00 (trinta reais)
	De 20,01m ³ à 30m ³	R\$ 50,00 (cinquenta reais)
	De 30,01m ³ à 100m ³	R\$ 2,00 m ³ (dois reais o metro cúbico) excedente
	Acima de 100m ³	R\$ 4,00 m ³ (quatro reais o metro cúbico) excedente
REPARTIÇÕES PÚBLICAS	ISENTO	ISENTO

4

Wb